



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 04/12/2018

102 TC-032959/026/14

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Bertiooga.

**Organização Social:** Fundação do ABC – Organização Social de Saúde.

**Responsável(is):** José Mauro Dedemo Orlandini (Prefeito) e Mauricio Marcos Mindrisz (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada(s) no D.O.E. de 10-03-15.

**Exercício:** 2013.

**Valor:** R\$27.695.515,91.

**Advogado(s):** Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Eliane Marcos de Oliveira Silva (OAB/SP nº 239.432), Fernanda de Avila e Silva (OAB/SP nº 361.634), Guilherme Crepaldi Esposito (OAB/SP nº 303.735) e outros.

**Acompanha(m):** Expediente(s): TC-012609/026/16.

**Fiscalizada por:** GDF-1 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** GDF-1 - DSF-II.

## 1. RELATÓRIO

**1.1** Em exame, **prestação de contas** decorrente de repasses efetuados pela **Prefeitura Municipal de Bertiooga à Fundação do ABC**, em **2013**, no valor de **R\$ 27.695.515,91**, com base no **Contrato de Gestão nº 48/2009**, de 01/09/2009, visando à operacionalização da gestão e execução, pela contratada, das atividades administrativas e serviços de saúde junto ao Hospital Municipal de Bertiooga.

**1.2** O Contrato de Gestão nº 48/2009 e os Termos Aditivos de 17/05/2010, 01/09/2010, 31/08/2011, 31/08/2012 e 31/08/2013 foram examinados nos autos do **TC-27881/026/10** e julgados **regulares**, com recomendações, conforme Acórdãos proferidos pela E. Segunda Câmara, nas sessões de 14/03/2017 e 13/03/2018 (DOE 19/04/2017 e 05/04/2018).

As **prestações de contas** dos recursos repassados em **2009** (TC-32360/026/10 – R\$ 4.876.685,97) e em **2011** (TC-19237/026/12 - R\$ 23.334.566,10) foram examinadas e julgadas **irregulares**, nos termos dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Acórdãos pronunciados pela E. Segunda Câmara, nas sessões de 25/07/2017 e 30/05/2017, respectivamente (DOE 10/08/2017 e 15/06/2017).

Enquanto que as **prestações de contas** dos recursos repassados em 2010, 2012 e 2014 foram instruídas nos processos 29505/026/11, 15533/026/13 e 32072/026/15.

1.3 A 1ª Diretoria de Fiscalização analisou a documentação apresentada e anotou em seu relatório as seguintes ocorrências (fls. 39/51):

**a) Item 1 – Execução Física e Financeira do Contrato de Gestão**

- A Organização Social apresentou relatório não publicado sobre as atividades desenvolvidas no gerenciamento da entidade pública Hospital Municipal de Bertioga, em desconformidade ao que exige o art. 2º, inciso I, alínea “f”, da Lei Federal nº 9.637/1998 e art. 2º, inciso I, alínea “f”, da Lei Municipal de Bertioga nº 855/2009;
- Divergências dos dados apresentados no Demonstrativo Integral de Receitas e Despesas e os verificados pela Fiscalização;
- A análise financeira da execução do Contrato de Gestão, extraídos dos balancetes analíticos da entidade gerenciada nos anos de 2009 a 2013, apresenta saldo final de 2013 de R\$ 1.060.224,82, divergente dos apresentados na prestação de contas;

**b) Item 2.1 – Receitas**

- A disponibilidade bancária existente em 31/12/2013 constante do Balanço Patrimonial corresponde a (R\$ 1.201.377,00), apresentando diferença na conta específica, visto que o extrato bancário apresenta o saldo de R\$ 82.724,34 e o valor total de Caixa e Equivalentes de Caixa apresenta o saldo de (R\$ 969.390,25), de acordo com o apurado pela Fiscalização;

**c) Item 2.2 – Despesas**

- Divergência dos montantes de despesas informados no Anexo ‘Demonstrativo Integral das Receitas e Despesas (R\$ 28.966.963,18), nas as peças contábeis publicadas da Entidade Gerenciada (Demonstração do Resultado do Exercício - R\$ 28.902.779,00) e no Balancete Analítico (R\$ 28.904.128,85);

**d) Item 3.1 – Resultado Patrimonial da Entidade Gerenciada**

- Restou prejudicada a análise do Resultado Patrimonial da Entidade Gerenciada, tendo em vista que a entidade não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



enviou a Demonstração da Variação do Patrimônio Líquido, impossibilitando a checagem do mesmo resultado informado pela Organização Social de Saúde;

**e) Item 4 – Outras Verificações**

- Subitem 11: a entidade apresentou certidões quanto às contribuições previdenciárias e aos depósitos do FGTS. Contudo, não apresentou quanto à dívida ativa da União de débitos não previdenciários. Apresentou justificativa de que lhe foi aplicada uma multa pela Secretaria Regional do Trabalho, a qual contestou na justiça e ofereceu depósito em garantia na Justiça, porém ainda não sendo emitida pelo Poder Judiciário a certidão destinada à Receita Federal para que esta emita a certidão positiva com efeitos de negativa de seus débitos;
- Subitem 16: não foi oferecida a manifestação dos órgãos de controle interno do órgão público;
- Subitem 18: ainda que tenha havido manifestação do Conselho de Curadores da Organização Social, não foi trazida aos autos a ata do Conselho de Administração da entidade gerenciada;

**f) Item 5 – Atendimento às Instruções do Tribunal de Contas**

- Desatendimento ao inciso XIX, do art. 21 das Instruções nº 02/2008<sup>1</sup>.

**1.4** Em resposta ao Ofício GDF-1 nº 363/2014 (fls. 52/55), a Prefeitura de Bertiooga prestou esclarecimentos às fls. 73/80.

**1.5** Ao analisar a documentação acrescida, a Fiscalização verificou o envio da Demonstração de Mutações do Patrimônio Líquido, contendo os valores de 2009 a 2013. Assim, **retificou o apontamento do item 3.1 – Relatório Patrimonial da Entidade Gerenciada**, tendo apresentado novo quadro sobre a evolução do Resultado Patrimonial da Entidade Gerenciada e ratificou as demais ocorrências do relatório de instrução (fls. 82/86).

**1.6** Notificados os interessados (fls. 87), apresentaram defesa a Prefeitura de Bertiooga (fls. 101/130) e a Fundação do ABC (fls. 131/137).

**1.7** A **Assessoria Técnica**, quanto aos aspectos **econômicos e financeiros**, apesar de não verificar desvios, prejuízos ao erário ou indício de malversação dos recursos, ante sua aplicação na finalidade contratada,

---

<sup>1</sup> Instruções nº 02/2008 - Artigo 21 - Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades anualmente desenvolvidas pelas Organizações Sociais, as prefeituras remeterão a este Tribunal, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, cópia dos seguintes documentos: (...) XIX - parecer do Conselho de Administração da Organização Social sobre as contas e demonstrações financeiras e contábeis da entidade pública gerenciada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



manifestou-se pela **irregularidade** da prestação de contas, pois verificou que os documentos e justificativas encartadas aos autos foram insuficientes para afastar as ocorrências registradas na instrução da prestação de contas (fls. 139/140).

Verificou que a publicação do Relatório de Atividades ocorreu intempestivamente, o Demonstrativo Integral das Receitas e Despesas juntado por ocasião da defesa, não corrigiu a inconsistência como alegado, tratando-se de documentação que já constava dos autos.

Observou que a republicação do Balanço Patrimonial prejudicou a análise inicial da Fiscalização, restando ausente a manifestação do Controle Interno do Ente Público. Também verificou que embora tenha ocorrido a manifestação do Conselho de Curadores da Organização Social, não houve pronunciamento do Conselho de Administração.

**1.8** Foi facultada vista ao **Ministério Público de Contas** nos termos do artigo 69, II, do Regimento Interno (fl. 141v.).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



## 2. VOTO

2.1. Embora a Organização Social tenha providenciado a republicação do Balanço Patrimonial do Hospital Municipal de Bertioga em 19/07/2014 para corrigir o saldo da conta 'Disponível e Aplicações', as outras impropriedades verificadas pela Fiscalização impossibilitam a apreciação favorável da matéria.

2.2. Em 2013, o **saldo da conta Disponível e Aplicações foi negativo em R\$ 969.390,25**, indicando que foram efetuados desembolsos financeiros acima dos valores efetivamente recebidos pela gerenciada, sem que constar qualquer esclarecimento nas Notas Explicativas de suas peças contábeis, fato que não pode ser relevado por esta Corte diante do expressivo montante de **R\$ 1.060.065,09** apontado como sendo de "**Cheques em Trânsito**", também sem qualquer detalhamento sobre a sua composição.

2.3. Como verificou a Assessoria Técnica, permanece a inconsistência de dados apresentados na Demonstração Integral da Receita e das Despesas e o Balancete Analítico da entidade gerenciada '*Hospital Municipal de Bertioga*'.

2.4. A falta de pronunciamento do Conselho de Administração da Organização Social sobre a prestação de contas em exame, além de desatender ao inciso XIX, do art. 21 das Instruções TCE/SP nº 02/2008 (vigentes à época dos fatos), inviabiliza o pleno desempenho das suas atribuições definidas no art. 5º da Lei Municipal nº 855, de 26 de junho de 2009, de Bertioga, especialmente quanto aos incisos VIII e IX<sup>2</sup>:

**VIII** - aprovar e encaminhar ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade no Município elaborados pela Diretoria;

**IX** - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade no Município, com o auxílio de auditoria externa.

2.5. Também, a publicação do Relatório de Atividades da Entidade Gerenciada foi providenciada intempestivamente em 17/01/2015, o que além de revelar inobservância à previsão contida alínea "f", do inciso I, do art. 2º da

---

<sup>2</sup> Disponível em:

<[http://sapl.bertioga.sp.leg.br:8380/sapl/sapl\\_documentos/norma\\_juridica/1075\\_texto\\_integral](http://sapl.bertioga.sp.leg.br:8380/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/1075_texto_integral)>. Acesso realizado em 31/10/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Lei Municipal nº 855/2009<sup>3</sup>, impossibilitou a validação dos dados apresentados pela equipe de Fiscalização.

2.6. Quanto ao quesito **TRANSPARÊNCIA**, embora não tenha sido objeto de apontamento nestes autos, **DETERMINO** às partes que se atentem ao **'Comunicado SDG nº 16/2018 – Transparência na divulgação de atos de entidades do Terceiro Setor'** (DOE 19/04/2018), devendo a **Prefeitura de Bertiooga** adotar providências *“no sentido de que as entidades do terceiro setor (OS, OSCIPS, OSCS) destinatárias de recursos públicos cumpram os dispositivos legais relativos à transparência de seus atos consistentes na divulgação pela via eletrônica de todas as informações sobre suas atividades e resultados, dentre outros o estatuto social atualizado; termos de ajustes; planos de trabalho; relação nominal dos dirigentes, valores repassados; lista de prestadores de serviços (pessoas físicas e jurídicas) e os respectivos valores pagos; remuneração individualizada dos dirigentes e empregados com os respectivos nomes, cargos ou funções; balanços e demonstrações contábeis e os relatórios físico-financeiros de acompanhamentos, regulamento de compras e de contratação de pessoal”*.

Acessei o site da **Fundação ABC**<sup>4</sup> e verifiquei que faltam dados, de modo a dar amplo atendimento à **Lei de Acesso às Informações** – Lei Federal nº 12.527/2011, como determina seu artigo 2<sup>o</sup><sup>5</sup>.

2.7. Diante de todo o exposto, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** da **prestação de contas** em exame, nos termos do art. 33, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, sem prejuízo das recomendações consignadas neste Voto, com acionamento dos incisos XV e XXVII do art. 2º da mesma Lei.

Fixo ao **atual Prefeito de Bertiooga**, o prazo de 30 (trinta) dias para que a Municipalidade informe as providências tomadas em relação à presente decisão.

<sup>3</sup> LM nº 855/2009 - Art. 2º: São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social: I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre: (...) f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial da União, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão.

<sup>4</sup> Disponível em <<http://fuabc.org.br>>. Acesso realizado em 31/10/2018.

<sup>5</sup> L.F. 12.527/2011 - Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres. Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no **caput** refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho**



Deixo de condenar a entidade beneficiária à devolução dos repasses efetuados, ante a ausência de elementos nos autos que evidenciem desvio de finalidade das despesas comprovadas, especialmente diante da ausência de impugnação de despesas por parte da Fiscalização.

Após o trânsito em julgado, remeta-se cópia da decisão ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, mediante ofício, em resposta ao pedido formulado no Expediente TC-12609/026/16.

**DIMAS RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**

*GCDER-04*